



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13018.000002/94-13  
Recurso nº. : 115.748  
Matéria : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : NOEMIA LUIZA MARIANI - ME  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.370

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL -  
Tendo a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em seu artigo 82,  
revogado expressamente os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.846/94 que  
embasavam a penalidade, cancela-se o lançamento face ao disposto  
nos artigos 105 e 106, e incisos, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por NOEMIA LUIZA MARIANI - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ  
CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente,  
a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13018.000002/94-13  
Acórdão nº : 102-43.370  
Recurso nº : 115.748  
Recorrente : NOEMIA LUIZA MARIANI - ME

**RELATÓRIO**

NOEMIA LUIZA MARIANI - ME, inscrita no CGC sob o nº. 93.197.143/0001-16, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em PORTO ALEGRE - RS, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado em valor equivalente a 51.472,37 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1º a 4º da Lei nº. 8.846, de 21 de janeiro de 1994, correspondente à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - realização de venda de mercadorias e prestação de serviços sem a correspondente emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, às fls. 53/38, e anexos de fls. 39/166, a contribuinte,

“a) a empresa, controla as vendas a crédito através de fichas e pelo borrador que gerou a notificação;

b) tal documento é na verdade, um controle de receitas e despesas, inclusive particulares;

c) todo o estoque da autuada representa apenas 1/5 do valor da exigência tributária;

d) as anotações do borrador não representam venda realizada naquela data, significam, isto sim, entradas de dinheiro do parcelamento de vendas realizadas anteriormente;

e) várias anotações encontradas no documento apreendido, são de vendas para as quais foram emitidas notas fiscais;

f) o livro também relacionava clientes que tinham interesse em determinadas mercadorias (...) – mera previsão de compras... o que não significa que os negócios tenham ocorrido;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13018.000002/94-13

Acórdão nº : 102-43.370

g) não houve prejuízo tributário para a União, pois como Microempresa autuada não teria tributos a recolher.”

Em bem fundamentada decisão de fls. 168/172, a autoridade julgadora singular, após apreciar em detalhe todos os argumentos formulados e documentos apresentados, mantém integralmente o lançamento.

Irresignada, a contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, carreadas aos autos às fls. 177/179, reitera basicamente os termos de sua impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'U' or similar shape.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13018.000002/94-13

Acórdão nº. : 102-43.370

**V O T O**

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

No caso em exame, a ora Recorrente foi multada por falta de emissão de Notas Fiscais, relacionadas com a venda de mercadorias e prestação de serviços, tendo a exigência, com base legal, a Lei nº 8.846/94.

Na elaboração do texto da citada Lei, que convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs. 374/93 e 391/93, o legislador foi claro: a emissão da nota fiscal ou similar deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação. Portanto, ao contrário do alegado pela ora Recorrente, o fato gerador da multa é a não emissão do documento fiscal quando da realização da operação, sendo irrelevante a escrituração posterior das receitas.

Determina a Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13018.000002/94-13  
Acórdão nº. : 102-43.370

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º., ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Artigo 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor, para pagamento à vista, ou o preço de mercado.”

Considerando que a Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que “Altera a legislação tributária federal e dá outras providências”, em seu artigo 82, dispõe:

**“Art. 82 - Ficam revogados:**

I - a partir da data de publicação desta Lei:

a) os seguintes dispositivos da Lei nº 4.502, de 1964:

.....

.....

m) **os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994;**  
.....” (grifei)

Considerando que o Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu Capítulo III - Aplicação da Legislação Tributária, determina:

“Art. 105 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13018.000002/94-13

Acórdão nº. : 102-43.370

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta.

Voto no sentido de cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.

  
URSULA HANSEN